



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35368.001197/2004-51  
**Recurso n°** 258.974 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.474 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** J. DEL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE MÃO DE OBRA.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 31, assegura ao contribuinte a compensação ou restituição dos valores retidos em razão da prestação de serviços mediante a cessão de mão de obra em montante superior ao devido. O deferimento do pedido do contribuinte, contudo, está condicionado ao cumprimento regular das obrigações previdenciárias.

TRABALHO TEMPORÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AFERIÇÃO INDIRETA.

Comprovada a inobservância pelo empregador do regramento trazido pela Lei nº 6.019/74, considerar-se-á existente o vínculo empregatício, sendo devidas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Processo n° 35368.001197/2004-51  
Acórdão n.º **2803-00.474**

**S2-TE03**  
Fl. 1.873

---

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valor retido da empresa prestadora de serviços executados mediante cessão de mão de obra e não compensado com contribuições próprias, nos termos da previsão contida no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Consoante informado pela autoridade fiscal, a retenção de 11% (onze por cento) teve como base o valor bruto das notas fiscais/fatura, e se refere ao período de 01/2001 a 12/2002.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou parcialmente procedente o pedido do contribuinte (fls. 1841/1846), reconhecendo o direito à restituição de apenas parte do valor retido, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA -*

*EXCEDENTE DA RETENÇÃO DE 11% NÃO COMPENSADA.  
PEDIDO PROCEDENTE PARCIALMENTE.*

*A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra é obrigada por força de lei, a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada.*

*O valor retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela empresa contratada e será compensado pelo seu respectivo estabelecimento, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.*

*Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. O deferimento será parcial quando o valor requerido é maior que o efetivamente devido.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: (Art. 31, §§ 1º e 2º; Lei 8.212/91, redação da Lei nº 9.711/98)”*

Contra a decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 1862/1870) em 25/07/2008, por meio do qual alega em síntese, que:

(a) conforme consta no relatório juntado às fls. 1832, a justificativa para a redução dos valores a restituir foi exclusivamente a utilização de trabalhadores temporários em suas atividades de cessão de mão de obra; tendo a autoridade fiscal tomado por base as informações contidas no demonstrativo — receita x mão de obra (fls. 1.805),

(b) em nenhum momento, o demonstrativo descreve quais os valores são devidos e quais os valores são restituíveis face à pseudo diferença no recolhimento das contribuições previdenciárias, já que as obrigações sociais na contratação dos trabalhadores

temporários são similares à contratação de segurados empregados, com exceção daquelas devidas às outras entidades;

(c) na decisão ora recorrida deveria constar demonstrativo claro e perfeito das obrigações inadimplidas ou compensadas com os valores excedentes das retenções;

(d) todo ato administrativo, além da obrigação de possuir fundamentação legal, sob pena de violar o princípio da legalidade e o da motivação do ato administrativo, deve possuir descrição correta, ou seja, identificar com clareza o ato praticado, permitindo ao administrado a prática de ampla defesa administrativa dos seus direitos;

(e) o ato administrativo violou os princípios da legalidade e da finalidade, afrontando também o inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

(f) não há qualquer impedimento para a prestação de serviços com a utilização de trabalhadores temporários, pois nos termos da Lei nº 6.019/74 a temporariedade está atrelada às atividades exercidas junto ao contratante dos serviços e jamais junto ao prestador dos serviços.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da regularidade do procedimento efetuado.

A empresa J. DEL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. apresentou pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres previdenciários, em razão da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, em montante superior ao efetivamente devido.

Em procedimento fiscal realizado na empresa, foram verificadas inúmeras irregularidades, consoante descrição contida no relatório acostado aos autos às fls. 1831/1839.

Em razão disso, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração pelas inconsistências em sua Contabilidade e foram lançadas as contribuições previdenciárias apuradas por aferição indireta, pela verificação de contratação de trabalhadores temporários em desacordo com o regramento trazido pela Lei nº 6.019/74. O procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra-se descrito nos autos nos seguintes termos:

*“Verifica-se que houve a permanente contratação de trabalhadores temporários conforme Contrato de Prestação de Serviços e/ou GFIP com o código de FPAS 655 referente a Prestadoras de Serviços: Quarter Serviços Ltda — CNPJ 01.680.462/0001-60, Visão Campinas Assessoria e Recursos Humanos — CNPJ 73.078.115/0002-53 e E. J. Recursos Humanos Ltda — CNPJ 02.328.325/0001-23, em desacordo com a Lei nº 6.019/74, pelas seguintes razões:*

*a) Impossibilidade de atender NECESSIDADE TRANSITÓRIA de SUBSTITUIÇÃO de SEU PESSOAL, uma vez que NÃO EXISTIA o SEU PESSOAL REGULAR e PERMANENTE, também NÃO SE TRATAVA DE ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO de serviços, de acordo com o exame da contabilidade referente 2001 e 2002.*

*b) A Lei nº 6.019/74 em seu art. 10 determinou que o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um MESMO EMPREGADO, NÃO PODERÁ EXCEDER DE TRÊS MESES, porém, foi verificado que EXCEDEU três meses, (...)”*

De forma a demonstrar as divergências existentes, o auditor fiscal juntou aos autos Demonstrativo - Receita X Mão de Obra (fls 1.805), por meio do qual tenta comprovar

*“a impossibilidade de execução dos serviços contratados, tendo em vista o baixo número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específica em nome do tomador, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais”* (fls. 1.833).

Nestes termos, tendo sido constatada a inobservância do regramento previsto pela Lei nº 6.019/74, restando desconfigurado o caráter temporário da mão de obra contratada pelo contribuinte, a autoridade fiscal promoveu o lançamento das contribuições previdenciárias devidas por aferição indireta, nos termos da disposição contida no art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91. Para tanto, o auditor se valeu do procedimento previsto pela Instrução Normativa SRP nº 03/2005, tomando como base de cálculo para o arbitramento dos valores montante equivalente a 40% do valor bruto das notas fiscais emitidas pelas empresas cedentes de mão de obra:

*“Art. 596. Aferição indireta é o procedimento de que dispõe a SRP para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais.*

*Art. 597. A aferição indireta será utilizada, se:*

*I - no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro;*

*Art. 600. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de:*

*I - quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;”*

Não há, no recurso aviado, qualquer elemento que possa ensejar a revisão da decisão proferida em primeira instância. Em seu recurso, o contribuinte limitou-se a afirmar que não haveria óbice à utilização de mão de obra temporária para a prestação de serviços, estando amparado pelos ditames da Lei nº 6.019/74. Não rebateu, contudo, a justificativa utilizada pela autoridade julgadora para refutar a sua pretensão, qual seja, a de que a contratação de temporários foi realizada sem a observância da legislação de regência, especificamente com relação ao prazo limite de contratação.

Nestes termos, uma vez demonstrada a irregularidade do procedimento adotado pelo contribuinte, se mostra irretocável a decisão proferida pela autoridade julgadora, revelando-se legítima a adoção da aferição indireta para a apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte.

Por fim, com relação ao argumento do Recorrente, de que a decisão deveria consignar o demonstrativo claro e perfeito das obrigações inadimplidas ou compensadas com os valores excedentes das retenções, cumpre observar que constam dos autos, às fls. 1.805/1.807, demonstrativos que apontam os valores apurados em cada competência, os valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos, os valores devidos a partir do arbitramento das contribuições previdenciárias incidentes em razão da contratação irregular de mão de obra temporária (*Demonstrativo Receita X Mão de Obra e Demonstrativo do Cálculo do Valor Devido pela empresa*) e os valores a serem restituídos (*Demonstrativo Valor Devido X Valor a*

Processo nº 35368.001197/2004-51  
Acórdão n.º **2803-00.474**

**S2-TE03**  
Fl. 1.878

---

*Restituir ou a Recolher*) .Não há, portanto, afronta ao princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos, como tentou fazer crer o Recorrente.

Sendo assim, havendo prova inequívoca nos autos de que a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte é superior àquela declarada, deve ser reconhecido apenas parcialmente o seu direito à restituição dos valores recolhidos aos cofres públicos pelo tomador de serviços.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão de primeira instância em sua integralidade.

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator